



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03799/13

Pág. 1/2

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**PENSÃO VITALÍCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 02745 / 2018**

**1. DADOS SOBRE A PENSÃO:**

**1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:**

<b>CLOTILDE DIAS DE LIMA FERREIRA</b>	<b>Vitalícia</b>
---------------------------------------	------------------

**1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):**

1.2.1. Nome: **WILKEM CLAUDINO FERREIRA**

1.2.2. Matrícula: **30.059-4**

1.2.3. Cargo: **Tenente Reformado**

**1.3. ATO CONCESSIVO:**

1.3.1. Data: **31/10/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 11/11/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A Auditoria entendeu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 109/111), que foram sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, concluindo pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o **registro** do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 48.

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

<sup>1</sup> O Acórdão AC1 TC 2760/2015 (fls. 26/27) assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 15/16.

No relatório de fls. 32/34, a Unidade Técnica de Instrução concluiu que a PBPREV deveria editar o ato concessivo para ratificar a pensão por morte, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publicá-lo em órgão de imprensa oficial.

À fls. 40/42, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu Cota, sugeriu a intimação do Presidente da PBPREV para trazer aos autos documentação comprobatória que esclareça a razão por que o nome da pensionista não consta dentre os beneficiários daquela autarquia desde 2016, e em caso de eventual falecimento da Sr<sup>a</sup> Clotilde Dias de Lima Ferreira, mister trazer ao álbum eletrônico cópia da certidão de óbito.

A Auditoria às fls. 55/57, concluiu pela notificação da PBPREV para esclarecer o motivo pelo qual o nome da pensionista não consta dentre os beneficiários daquela autarquia e, sendo o caso de falecimento, colacionar aos autos em epígrafe cópia da Certidão de Óbito.

No relatório de fls. 69/70, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a notificação da autoridade competente para colacionar a certidão de óbito da ex-beneficiária Sr<sup>a</sup> Clotilde Dias de Lima Ferreira.

Às fls. 82/83, a Auditoria sugeriu a baixa de resolução assinando prazo para a PBPREV colacionar o documento solicitado pelo Corpo Técnico no relatório de fls. 69/70 (certidão de óbito da ex-beneficiária Sr<sup>a</sup> Clotilde Dias de Lima Ferreira) para poder finalizar a análise do atual processo de pensão.

Na complementação de instrução de fls. 98/100, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu novamente a baixa de resolução para apresentar a certidão de óbito da ex-beneficiária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03799/13

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2760/2015**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

5. **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. *DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2760/2015;*
2. *RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 11:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO